



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 139/CNE/XVI

No dia 8 de março de 2022 teve lugar a reunião número cento e trinta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de João Almeida e Carla Freire e, por videoconferência, com a participação de Vera Penedo, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Senhor Cônsul-Geral de Portugal em Hamburgo, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Muito embora se compreenda a lógica de economia de recursos subjacente à questão proposta, entende a Comissão que os serviços competentes se não devem expor à eventualidade, ainda que remota, de um cidadão que, sendo o único inscrito para votar, declare não o querer fazer e, até por circunstâncias atendíveis da sua vida pessoal, mudar de opinião e, de facto, acabar por ser impedido de exercer o seu direito.

Nestes termos, e mesmo nas circunstâncias descritas, é absolutamente recomendável que a mesa se constituía e permaneça disponível até que o cidadão em causa vote ou, não o fazendo, até ao termo do prazo legal.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 138/CNE/XVI, de 03-03-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 138/CNE/XVI, de 3 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AL-INT 2022

2.02 - Comunicação – Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização e Administração Local – eleições intercalares

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Com referência ao ponto 5 da deliberação de 22 de fevereiro passado, a Comissão deliberou assumir o entendimento constante da anotação I.2. ao artigo 222.º da *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, anotada e comentada, edição 2014 CNE/INCM*, nos termos do qual a disposição do n.º 2 do artigo 222.º da LEOAL prevalece sobre o n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, cabendo, em consequência, ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais marcar o dia da realização da eleição intercalar.» -----

Processos AR 2022

2.03 - Processo AR.P-PP/2022/140 - AD (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | JF da Luz (Santa Cruz da Graciosa/Açores) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (transporte de eleitores em dia de eleição)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/93, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem a AD/Aliança Democrática apresentar queixa contra o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Presidente da Junta de Freguesia da Luz (Santa Cruz da Graciosa/Açores) por violação dos deveres neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, alegando, que este transportou eleitores para a assembleia de voto no dia da eleição.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, vem o Presidente da Junta de Freguesia da Luz (Santa Cruz da Graciosa/Açores) oferecer a sua resposta, na qual afirma que o teor da queixa apresentada não é verdadeiro, indicando que é um cidadão livre num país livre, conduz as viaturas que entender e dá boleia quem quiser. Mais acrescenta que no dia da eleição conduziu os carros que bem entendeu e que não admite qualquer tentativa de controlo sobre a sua liberdade de circulação.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *«[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»*

5. As entidades públicas, designadamente os órgãos do Estado e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que *“[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, (...), bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”* (artigo 57.º n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).

6. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

7. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

8. Nos termos do art.º 84.º da LEAR os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, sendo a regra geral a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

9. A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção à regra geral acima referida. Assim, em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

10. Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercerem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existirem necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

11. Nos casos excepcionais em que se organizem estes transportes especiais, é essencial cumprir rigorosamente as seguintes regras:

- a) A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- b) Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- c) Não seja realizada propaganda no transporte;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d) A existência do transporte e os horários dos mesmos sejam de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;

e) Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

12. Em todos os casos, os titulares de cargos em órgãos das autarquias locais não devem conduzir os veículos utilizados para realizar o transporte, nem acompanhar, em geral, os eleitores transportados.

13. Analisados os elementos constantes do processo em apreço verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia da Luz (Santa Cruz da Graciosa/Açores), no dia da eleição transportou eleitores para a assembleia de voto numa viatura pertencente a uma empresa de aluguer de viaturas sem condutor (*rent a car*), não tendo sido possível apurar até à data qual a entidade que alugou a referida viatura.

14. No entanto, ao estarmos perante o aluguer de uma viatura por qualquer entidade pública utilizada para o transporte de eleitores para a assembleia de voto pelo Presidente da Junta de Freguesia, e não tendo sido cumpridas as regras acima mencionadas relativamente à situação excecional de transporte de eleitores no dia da eleição, verifica-se estarmos perante uma situação que pode configurar a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitas, crime previsto e punido pelo art.º 129.º da LEAR.

15. Face ao que antecede, delibera-se a remessa dos elementos do presente processo ao Ministério Público, entidade com os necessários poderes para averiguar a situação, designadamente apurar quem procedeu ao aluguer da viatura.» -----

2.04 - Processo AR.P-PP/2022/163 - PAN | CM Covilhã | Propaganda (ocultação de cartaz)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/88, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem o PAN apresentar queixa contra a Câmara Municipal da Covilhã por aquela entidade ter promovido, no dia 23 de janeiro p.p., a ocultação de propaganda política respeitante à sua candidatura ao ato eleitoral em curso.

2. Notificada para se pronunciar, vem a Câmara Municipal da Covilhã esclarecer que o referido cartaz terá sido ocultado pelos serviços de apoio ao voto em mobilidade, após contacto dos membros das mesas de voto a comunicar a existência do mesmo nas imediações do local de funcionamento das mesas de voto em mobilidade. Mais informa que procederam à ocultação do mesmo visto o cartaz em causa estar, sensivelmente, a 10 a 15 metros das mesas de voto em mobilidade.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.».

5. O exercício da atividade de propaganda, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (art.º 37.º e 113.º da CRP), ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A liberdade de propaganda inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Por sua vez, o n.º 1 do art.º 141.º da LEAR determina que na véspera e no dia da eleição é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda, por qualquer meio, sob pena de ser punido com prisão até 6 meses e multa de €2,49 a €24,94.

Importa, no entanto, referir que este ilícito se dirige à prática de atos executórios da atividade de propaganda na véspera e no dia da eleição, não abrangendo, por isso a propaganda que permaneça para além do encerramento da campanha eleitoral.

7. Na verdade, a lei não determina a eliminação dos materiais de propaganda que, legitimamente, hajam sido previamente colocados ou distribuídos, salvo no caso excecional da propaganda nas e junto das assembleias de voto (art.º 92.º da LEAR).

Relativamente à proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações, consagrada nas diversas leis eleitorais, a mesma apenas tem incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Por isso, a Comissão somente considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

8. Quanto à propaganda em dia de voto em mobilidade esta não é proibida, até porque estamos em pleno período de campanha eleitoral, no entanto deve reafirmar-se a aplicação da norma que proíbe a propaganda dentro das assembleias de voto e no caso nas suas imediações, aquela que seja visível da assembleia de voto, sendo neste último caso apenas no sentido de não ser permitida a atividade de propaganda mantendo-se, no entanto a que esteja afixada. (cf. Deliberação da CNE de 29-09-2020).

No entanto, não se tratando de uma situação regulada pela lei e de origem relativamente recente, admite-se que a atuação da Câmara Municipal da Covilhã



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não tivesse como propósito diminuir o direito de propaganda da candidatura reclamante.

9. Face ao que antecede, delibera-se advertir a Câmara Municipal da Covilhã para que em futuros atos eleitorais se abstenha de remover ou ocultar propaganda eleitoral afixada ainda que nas proximidades do local onde funcionem as mesas de voto em mobilidade.» -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2022/164 - CDU | UCSP Sete Rios (Lisboa) | Propaganda (impedimento de distribuição de propaganda eleitoral)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/90, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem a CDU apresentar queixa contra o Centro de Saúde de Sete Rios, por ter sido impedido de realizar uma ação de propaganda na zona de acesso público daquele centro de saúde.

2. Notificado para se pronunciar, vem Coordenador/Responsável da Unidade de Apoio à Gestão do ACES Lisboa Norte esclarecer que na data em que ocorreram os factos Portugal tinha muitos casos positivos de COVID-19, pelo que apelou aos vários elementos/militantes afetos à CDU que se dirigissem para as várias portas da Unidade, de forma a evitar contágios do vírus. Não obtendo compreensão por parte dos vários elementos, solicitou ajuda à PSP, para que este pudessem dissuadir, de forma pedagógica, a delegação a não permanecerem no interior do Centro de Saúde.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

6. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

7. Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação eleitoral, designadamente pelo reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, deveres consagrados de forma expressa nos artigos 56.º e 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.

8. As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

9. Por outro lado, a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos, como sucede no caso



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em apreço, deve decorrer sob uma total liberdade, não podendo ser impedido o exercício do direito de propaganda nos referidos locais.

10. Salienta-se que mesmo durante a declaração do estado de emergência e nas sucessivas renovações que se lhe seguiram, os direitos de natureza política não foram suspensos ou sequer restringidos.

11. Face ao que antecede, delibera-se advertir a UCSP de Sete Rios e a ACES Lisboa Norte, que de futuro, se abstenham de impedir ou dificultar a atividade de propaganda política e eleitoral, considerando que esta atividade não deve ser restringida sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de limitação, como acontece em espaços públicos e em espaços privados de acesso público.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2022/169 - MM da secção de voto n.º 4 da freguesia da Chamusca e Pinheiro Grande (Chamusca/Santarém) | CM Chamusca | Votação (violação do segredo de voto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/92, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, foi apresentada queixa contra o Presidente da Câmara Municipal da Chamusca por violação do segredo de voto.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal da Chamusca esclarecer que que foi na qualidade de cidadão que exerceu o direito de voto e não como Presidente da Câmara Municipal. Mais informa que nem todos os elementos da mesa presenciaram a sua intenção. Por último, comunica que todos os elementos da mesa de voto o conhecem e sabem que partido representa, razão pela qual o seu voto não era completamente secreto.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Estabelece o art.º 96.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) o modo como vota cada eleitor. Nos termos desta disposição legal, depois da mesa identificar o eleitor e de ser verificada a sua inscrição no caderno eleitoral é-lhe entregue, pelo presidente da mesa, o boletim de voto. De seguida “(...) o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro”.

6. Por sua vez, o art.º 82.º da LEAR, sob a epígrafe *Segredo de voto*, determina no seu n.º 2 que “[d]entro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.”

7. Dispõe, ainda, a lei eleitoral que a violação do segredo de voto configura ilícito eleitoral, determinando o art.º 151.º n.º 2 da LEAR, que “Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 100\$00 a 1 000\$00.”

8. O exercício da atividade de propaganda, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (art.º 37.º e 113.º da CRP), ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

9. Assim, estabelece o art.º 92.º da LEAR que é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m, constituindo a sua violação ilícito eleitoral previsto e punido nos termos do n.º 2 do art.º 141.º do mesmo diploma legal.

10. A proibição do eleitor revelar por qualquer meio o seu sentido de voto dentro da assembleia de voto e fora dela, até a uma distância de 500 m, conjugada com o disposto no artigo 92.º, implica não só que os cidadãos eleitores e demais intervenientes no processo eleitoral se coíbam de exhibir, nas imediações das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assembleias eleitorais, emblemas, autocolantes e quaisquer outros elementos reveladores ou indiciadores da sua opção de voto, mas ainda que se abstenham de revelar o sentido do seu voto fora do seu domicílio ainda que apenas de viva voz e em ambiente restrito.

11. Por outro lado, a norma legal do art.º 151.º, em especial o n.º 2, visa garantir o carácter secreto do voto e impedir que a divulgação do sentido de voto tenha um efeito semelhante ao da propaganda eleitoral na assembleia de voto e suas imediações, ilícito previsto e punido pelo art.º 141.º, n.º 2 da LEAR, assegurando assim a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

12. Analisados os elementos constantes do presente processo, resulta que o Presidente da Câmara Municipal da Chamusca ao deslocar-se à respetiva assembleia de voto para exercer o seu direito de voto não cumpriu o estabelecido na lei eleitoral relativamente ao modo do exercício do direito de voto.

13. Ademais, ao exercer o direito de voto, assinalando o boletim de voto em cima da urna, não preservou o segredo de voto a que estava obrigado, pelo contrário fê-lo de forma a que qualquer cidadão ali presente pudesse descortinar qual o sentido do seu voto.

14. Face ao que antecede, verifica-se que o visado através da conduta adotada na assembleia de voto no dia da eleição violou o preceituado na lei eleitoral incorrendo na prática de ilícito eleitoral previsto e punido nos termos do art.º 151.º n.º 2 da LEAR.

15. Assim, delibera-se a remessa dos elementos do presente processo ao Ministério Público.» -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2022/141 - MPT | RTP 1 e Associação ZERO | Tratamento jornalístico das candidaturas

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

– Quanto à RTP 1

«1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

3. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. A participação foi apresentada por representante do MPT, partido político concorrente à eleição da Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, pelo que reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.» -----

– Quanto à Associação Zero



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, cfr. o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

2. Nos termos consignados no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, *“Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral”*.

O princípio da igualdade de oportunidades decorre do princípio constitucional insito na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP e é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (cfr. artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio).

3. Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação) a não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas igual tratamento.

Neste âmbito, pretendeu o legislador que todas as candidaturas tenham iguais possibilidades de participação, vedando, por esta via, qualquer possibilidade de tratamento discriminatório.

4. A “ZERO – Associação Sistema Terrestre Sustentável” é uma organização não-governamental e está sujeita ao cumprimento do disposto no artigo 56.º da LEAR, preceito legal que rege as relações das candidaturas não só com as entidades públicas, mas também com as entidades privadas, igualmente vinculadas ao seu cumprimento.

5. O comunicado que emitiu em 25 de janeiro de 2022, em que avalia temas nas áreas do ambiente e sustentabilidade tendo por base os programas dos partidos/coligações com representação parlamentar, não observa o referido princípio, por excluir as restantes candidaturas, designadamente o MPT.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não procede a invocação do critério da representatividade parlamentar, porquanto a lei, em execução do correspondente comando constitucional, trata as candidaturas de forma igual, sendo essa a regra a observar. Apenas pontualmente a lei admite uma igualdade seletiva, o que não se aplica ao presente caso.

6. Face ao que antecede, delibera-se advertir o Presidente da Associação ZERO para que em futuros atos eleitorais cumpra rigorosamente o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, devendo abster-se de intervir, nessa qualidade, na contenda eleitoral em moldes que discriminem qualquer uma das candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.» -----

**2.08 - Processo AR.P-PP/2022/174 - JPP | DN Madeira | Tratamento jornalístico
- notícia de 28 de janeiro**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

3. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
5. A participação foi apresentada por representante do JPP, partido político concorrente à eleição da Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, pelo que reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.
6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade.» -----

2.09 - Infraestruturas de Portugal / Gestão Regional Viana do Castelo e Braga – propaganda em sinais de trânsito

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---
«Das imagens remetidas, resulta que os cartazes não impedem a visibilidade dos sinais de trânsito, encontrando-se colocados abaixo destes, não os ocultando.
Como referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 209/2009, relativamente a propaganda junto de sinal de trânsito:

“O que aqui está em causa é, pois, a aplicação de um dos critérios do exercício das actividades de propaganda, a que se refere o artigo 4º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 97/88, e que impõe que a propaganda não afecte «a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária ou ferroviária»”.

“É relevante notar que os critérios estabelecidos no referido dispositivo legal são definidos, não tanto como proibições absolutas, mas antes como objectivos a prosseguir pelos interessados no exercício das actividades de propaganda (cfr. proémio do artigo 4º), e a própria decisão de remoção dos meios de propaganda utilizados, a que se refere o artigo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6º, está sujeita, não só à prévia audiência dos interessados, como também a certas cláusulas acessórias, como seja a definição dos «prazos e condições de remoção».

Tudo indica, neste contexto, que esses são pressupostos do exercício da competência decisória, o que faz supor uma certa permeabilidade na adopção de medidas restritivas, que é justificada pelo interesse prevalecente da liberdade de propaganda.

Não podendo concluir-se pela existência de um erro na ponderação e valoração dos interesses públicos em presença, por parte da autoridade recorrida (CNE), designadamente no tocante ao risco para a segurança rodoviária, não há motivo para julgar procedente este fundamento do recurso.» (sublinhado nosso).» -----

Processos AL 2021 – Propaganda na véspera e dia da eleição

2.10 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/91, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/1009 - PS | PPD/PSD (Pinhel) | Propaganda em dia de reflexão (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PS apresentar queixa contra PPD/PSD (Pinhel) por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando capturas de imagens (*printscreens*) das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não respondeu.

3. Em causa estão oito publicações efetuadas na rede social *Facebook*, de vários candidatos do partido PPD/PSD, por Pinhel:

- Partilha da publicação, no dia 25 de setembro de 2021, à 01h29m, com a partilha da seguinte descrição: “#VOTAPSD. Vamos todos Juntos Manter o Rumo do Concelho de Pinhel! Dia 26 de setembro VOTA PSD (...)”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Da publicação constam ainda imagens dos respetivos boletins de voto à Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais.

- Partilha da publicação, no dia 25 de setembro de 2021, à 01h32m, com a partilha da seguinte descrição: *“Festa de Encerramento de Campanha. Vamos todos Juntos Manter o Rumo do Concelho de Pinhel! Dia 26 de setembro VOTA PSD (...).”*

Da publicação constam ainda imagens da respetiva festa de encerramento da campanha, bem como dos candidatos pelo partido político.

- Partilha da publicação, no dia 25 de setembro de 2021, à 01h40m, com a partilha da seguinte descrição: *“Alguns dos bons momentos da nossa campanha, para mais tarde recordar!!! Viva a amizade, a alegria e... o PSD!!!”*

Da publicação constam ainda imagens da campanha do referido partido político.

- Publicação de dia 24 de setembro de 2021, às 23h35m, com a seguinte descrição: *“Envolvo-me pela primeira vez num projeto político, liderado por Marco Santos, a quem reconheço a competência, experiência e acima de tudo a Verdade que precisamos! (...) Este domingo peço-vos que vão votar! Que confiem, que acreditem no Rumo que queremos para Pala, Reigadinha e Vendinha! O vosso voto é a nossa maior responsabilidade! Dia 26 votem no Rumo certo! Votem PSD!”*

Da publicação consta ainda uma imagem dos candidatos pelo PPD/PSD a Pinhel.

- Partilha da publicação, no dia 24 de setembro de 2021, às 23h52m, com a seguinte descrição: *“Festa de Encerramento de Campanha. Vamos todos Juntos Manter o Rumo do Concelho de Pinhel! Dia 26 de setembro VOTA PSD (...).”*

Da publicação constam ainda imagens da respetiva festa de encerramento da campanha, bem como dos candidatos pelo partido.

- Publicação de dia 25 de setembro de 2021, às 12h23m, com o seguinte teor: *“Confiança é um mérito que somente pessoas comprometidas com a verdade dispõem.”*

Da publicação consta apenas uma imagem da descrição acima exposta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Partilha da publicação, no dia 25 de setembro de 2021, às 03h19m, com o seguinte teor: *“Festa de Encerramento de Campanha. Vamos todos Juntos Manter o Rumo do Concelho de Pinhel! Dia 26 de setembro VOTA PSD (...).”*

Da publicação constam ainda imagens da respetiva festa de encerramento da campanha, bem como dos candidatos pelo partido.

- Publicação de dia 25 de setembro de 2021, às 01h24m, com o seguinte teor: *“(...) Vamos assegurar mais 4 anos, mantendo o rumo. Vote PSD no dia 26.”*

Da publicação consta ainda uma imagem de campanha do partido político.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. A factualidade acima descrita, à exceção das duas publicações do dia 24 de setembro, constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, da candidatura do Partido Social Democrata, cujas publicações ou partilhas se confirmam ter sido efetivadas na véspera do dia da eleição e de acesso público, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. No que respeita a todas as restantes publicações e partilhas de publicações, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.»

- AL.P-PP/2021/1034 - Cidadão | GCE "Construir o Futuro" (Vila Real de Santo António) | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores “Construir o Futuro” (Vila Real de Santo António), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não respondeu.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Em causa está uma publicação de dia 26 de setembro de 2021, à 10h21m, com a seguinte descrição: *“COMUNICADO. Apesar de ter sido entregue o logotipo da nossa candidatura não foi inserido nos boletins de voto. Desconhecemos o motivo já que o mesmo foi entregue no dossier e nada nos foi comunicado, pelo que fomos surpreendidos por esta situação (...). Assim, informamos os eleitores que nos boletins de voto o nosso quadrado é o primeiro e que em vez do símbolo alguém inseriu apenas a sigla.”*

Da publicação consta ainda um boletim de voto, da Eleição para a Câmara Municipal do Concelho de Vila Real de Santo António.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de "amigos" e "amigos dos amigos", i.e., nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da publicação é de acesso público dentro da rede social.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do GCE "Construir o Futuro", verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1036 e 1045 - Coligação "Junto Fazemos Melhor" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) e Cidadão | Coligação "Covilhã tem força" (MPT.PPM.A) | Propaganda no dia da eleição (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vêm a Coligação "Juntos Fazemos Melhor" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) e um cidadão apresentar queixa contra Coligação "Covilhã tem força" (MPT.PPM.A)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando capturas de imagens (*printscreens*) das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que a página em referência não é uma página oficial de candidatura, tendo sido criada em 2018, com base no e-mail pessoal do candidato João Morgado. Mais informa que as publicações que foram alvo de contestação não apresentam qualquer “propaganda” ou “indicação do sentido de voto”, tratando-se apenas de declarações públicas a órgãos de comunicação locais.

3. Em causa estão três publicações efetuadas na rede social *Facebook*:

- Publicação de um vídeo, no dia 26 de setembro de 2021, às 11h19m, com a seguinte descrição: *“João Morgado em direto após exercer o seu direito de voto na Covilhã.”*

Do vídeo constam ainda declarações do candidato da Coligação, à Câmara Municipal da Covilhã, cujo teor não é possível apurar, dado que o vídeo já não se encontra disponível na rede social *Facebook* à data.

- Publicação de um vídeo, no dia 26 de setembro de 2021, às 09h23m, com a seguinte descrição: *“Fernando Pinheiro em direto depois de exercer o seu direito de voto no Tortosendo.”*

Do vídeo constam ainda declarações do candidato da Coligação, à Assembleia Municipal da Covilhã, que se transcreve: *“Encontro-me no Tortosendo, no local onde acabei de exercer o meu direito, o meu dever de votar. Tal como fui dizendo ao longo do nosso período de campanha, faço este apelo a que as pessoas venham votar. Votar é importantíssimo, virmos expressar a nossa vontade e o nosso querer. Fiquei muito contente porque encontrei nas mesas muita gente jovem. Sinto-me orgulhoso com a minha terra e com esta participação da juventude, por isso façamos também este mesmo exemplo, sigamos este mesmo exemplo, para que efetivamente se possa fazer tudo de diferente. Desejo um bom dia a todos, que tenham um bom dia eleitoral, que venham exercer o*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

direito, o dever e que no final todos possamos sorrir e que a democracia tenha vencido. Um bom dia a todos."

- Publicação de dia 26 de setembro de 2021, às 09h20m, com o seguinte teor:
"Fernando Pinheiro, exerceu o seu direito de voto no Tortosendo. Daqui a pouco Fernando Pinheiro estará em direto."

Da publicação consta ainda uma fotografia do candidato à Assembleia Municipal da Covilhã, a colocar o boletim de voto na urna.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias".

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de "amigos" e "amigos dos amigos", i.e., nos seguintes casos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Consultado o *link* da publicação de um vídeo, no dia 26 de setembro de 2021, às 11h19m, verifica-se que o mesmo não se encontra disponível, não sendo por isso possível averiguar as declarações do candidato e, assim, a situação participada.

8. No que se respeita à publicação de um vídeo, no dia 26 de setembro de 2021, às 09h23m, as declarações anteriormente transcritas extravasam o singelo apelo à participação no ato eleitoral, porquanto fazem referência à sua campanha, *“tal como fui dizendo ao longo do nosso período de campanha”*, invocando resultados diferentes e termina com o desejo de *“que no final todos possamos sorrir e que a democracia tenha vencido.”*

9. Neste sentido, a factualidade objeto de queixa anteriormente descrita, constitui propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura da Coligação "Covilhã tem força", verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

10. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1037 - Cidadão | CDS-PP (Alcanede/Santarém) |
Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o CDS-PP (Alcanede/Santarém) por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagens (*printscreens*) das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não respondeu.

3. Em causa estão duas publicações efetuadas na rede social *Facebook*:

- Publicação do candidato pelo CDS-PP, cuja data não é possível apurar, dado que a publicação já não se encontra disponível na rede social *Facebook*, com o seguinte teor: *“Hoje vamos a votos. A minha lista de coisas a lembrar: -crianças da freguesia. 25 anos à espera de um espaço digno para praticar educação física; - transportes públicos – não há; - apoio a idosos e pessoas de mobilidade reduzida para se deslocarem à vacinação em Santarém = desenrasquem-se!; (...) – PDM – o mesmo desde 1995; - habitação social – bola; - crescimento da população residente = MENOS 12,6% nos últimos dez anos; (...) – associativismo = (dividir para reinar) (...) Nota: Não estou a apelar ao voto em ninguém. Estou apenas a fazer uma checklist para ler antes de votar.”*
- Publicação de dia 26 de setembro, às 13h55m, com o seguinte teor: *“Olá a todos. Independentemente do resultado eleitoral, hoje começa a campanha para 2025. O movimento Reanimar Alcanede vai ser o ponto de encontro de todos os que amam a sua terra, a freguesia de Alcanede. Iremos desenvolver as áreas da cidadania, das acessibilidades, da mobilidade e todas aquelas que serviram de base à nossa democracia. (...)”*

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. No que respeita à primeira publicação *supra* explanada, ainda que não seja possível apurar a data e hora certa da mesma, os dados que são possíveis retirar do conteúdo da própria mensagem, nomeadamente da passagem “Hoje



[Handwritten signature]

vamos a votos”, permite-nos afirmar, com algum grau de certeza, que a mesma foi publicada no dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais.

8. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cujas partilhas de publicações são de acesso público dentro da rede social.

9. Deste modo, a factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do CDS-PP, verificando-se ainda que as publicações datam, do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

10. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1042 - Cidadã | Coligação "Juntos pelo Faial" (PPD/PSD.CDS-PP) | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem uma cidadã apresentar queixa contra a Coligação "Juntos pelo Faial" (PPD/PSD.CDS-PP), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreens*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não respondeu.

3. Em causa está uma publicação de dia 26 de setembro de 2021, à 07h39m, sem qualquer descrição.



Todavia da publicação consta uma fotografia de um dos candidatos pela Coligação "Juntos pelo Faial" (PPD/PSD.CDS-PP), com uma bandeira do partido político PPD/PSD.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da publicação é de acesso público dentro da rede social.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do Partido Social Democrata, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AL.P-PP/2021/1046 - Cidadão | Candidata do PS (Freguesia de Sintra) |
Propaganda no dia da eleição (publicações no Facebook)**

Marco Fernandes entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a Candidata do PS (Freguesia de Sintra), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando capturas de imagens (*printscreens*) das publicações na rede social *Facebook*.

2. A visada não foi notificada para se pronunciar por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Em causa estão três publicações efetuadas na rede social *Facebook*:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Partilha da publicação, no dia 25 de setembro de 2021, às 00h22m, com a seguinte descrição: *“A força que nos une.”*

Da publicação consta ainda uma fotografia dos candidatos pelo partido político, com indicação da palavra de ordem *supra* explanada.

- Partilha da publicação, no dia 25 de setembro de 2021, às 00h29m, com a seguinte descrição: *“Ilustre Presidente Dr. Basílio Horta, orgulho. Esta é a força que nos une em Sintra. Dia 26 vote Partido Socialista (...)”*

Da publicação consta ainda uma fotografia dos candidatos pelo partido político.

- Publicação de dia 25 de setembro, às 09h30m, com a seguinte descrição: *“O companheirismo, a amizade, a lealdade, a felicidade o positivismo e o querer ser melhor dia após dia é a #forçaquenosune! É por isso e por muito mais que dia 26 deve votar #antoniaraminhos “VotaPS! Porque todos juntos iremos fazer a diferença e todos juntos somos mais fortes!!”*

Da publicação consta ainda uma fotografia dos candidatos pelo partido político.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cujas partilhas de publicações são de acesso público dentro da rede social.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do Partido Socialista, verificando-se ainda que a partilha de publicação e publicação datam, efetivamente, da véspera do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1057 - Cidadão | Candidata PS (Pombal) | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a Candidata do PS (Pombal), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não respondeu.

3. Em causa está uma publicação de dia 26 de setembro de 2021, sem qualquer descrição.

Contudo, da publicação consta uma imagem com o seguinte teor: “*Odete Alves. Autárquicas 2021. É TEMPO DE MUDAR POMBAL. #odetealves2021pombal.*”

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da publicação é de acesso público dentro da rede social.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do Partido Socialista, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1061 - Cidadão | Candidato do PS (Pico/Vila Verde) | Propaganda na véspera da eleição (publicação no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

- «1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o Candidato do PS (Pico), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha da publicação na rede social *Facebook*.
2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não respondeu.
3. Em causa está uma partilha de publicação, no dia 25 de setembro de 2021, às 00h35m, com o seguinte teor: *“Encerramos assim a nossa campanha, em força. Não queremos ficar por aqui, contamos com todos dia 26 para continuar a FAZER MAIS e MELHOR por Pico S. Cristóvão! Obrigada a todos! Vota para o presente, vota no futuro, vota PS, vota Mota!”*

Da publicação consta ainda uma imagem do encerramento da campanha do partido.

4. Ora dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da publicação é de acesso público dentro da rede social.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura do Partido Socialista, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, da véspera do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/89, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/1111 - GCE "Fazer o que Falta" | Candidato PS (Arganil) | Propaganda na véspera da eleição (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o GCE "Fazer o que Falta" apresentar queixa contra o candidato do PS (Arganil), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha de publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que o candidato, no decorrer da leitura das publicações do dia na página da candidatura na rede social *Facebook*, pressionou inadvertidamente o botão de partilha, como o fez em todas as restantes publicações, sem noção da hora ou dia. Mais acrescenta que, a partilha em questão não pode ser considerada uma publicação pessoal, mas sim uma partilha de acontecimentos da página da candidatura, sem qualquer intenção de realização de propaganda.

3. Está em causa a partilha de uma publicação, no dia 25 de setembro de 2021, às 01:40 horas, com o seguinte teor: *"No dia 26 ninguém pode ficar em casa! Todos temos que votar para garantir a MUDANÇA em Arganil! Por uma sociedade mais justa, mais igual e mais solidária! Por uma Arganil em que, de facto, Todos Contem! Dia 26, VOTA PARTIDO SOCIALISTA! #arganiltodoscontam #ptm2021 #PS #partidosocialista #votapartidosocialista"*

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias".



Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da publicação é de acesso público dentro da rede social.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, do PS, verificando-se ainda que a partilha de publicação data, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1117 - Cidadã | Candidato CH (Mafamude e Vilar do Paraíso/Vila Nova de Gaia) | Propaganda no dia da eleição (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. Vem uma cidadã apresentar queixa contra um candidato do CH (Mafamude e Vilar do Paraíso/Vila Nova de Gaia), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Está em causa a publicação, de 26 de setembro de 2021, às 16:07 horas, com o seguinte teor: “*Amigos toca a votar vamos fazer história*”.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:
 - a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal identificada com uma imagem de perfil que inclui o símbolo “CHEGA”, indicando a qualidade de candidato por esse partido, cuja partilha da publicação é de acesso público dentro da rede social.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ademais, as publicações anteriores inseridas na cronologia do candidato fazem constante referência ao Partido CHEGA e apelam ao voto no mesmo partido político.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

**- AL.P-PP/2021/1123 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da Eleição
(indicação de voto/post no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um cidadão, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) e hiperligação da publicação na rede social *Facebook*.

2. O visado não foi notificado para se pronunciar por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Está em causa a publicação, cuja a data não é possível aferir, dado que a publicação já não se encontra disponível na rede social *Facebook*, com o seguinte teor: *“Vota não fiques em casa, o meu dever esta cumprido”*.

Da publicação consta ainda uma fotografia dos três boletins de voto correspondentes à eleição das Órgãos das Autarquias Locais, com indicação do sentido de voto do eleitor.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que *“Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”*.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos do processo, resulta o seguinte:

- É possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da publicação é de acesso público dentro da rede social.
- A frase “*Vota não fiques em casa, o meu dever está cumprido*” está associada à imagem dos três boletins de voto da eleição dos Órgãos das Autarquias



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Locais, em que, em cada um, na linha correspondente ao CDS-PP, se apresenta uma marca correspondente ao sentido de voto.

- Ademais, as publicações anteriores inseridas na cronologia do candidato fazem constante referência ao CDS-PP e apelam ao voto no mesmo partido político.

8. Deste modo, ainda que não seja possível apurar a data e hora concreta da publicação, os dados que são possíveis retirar do conteúdo da própria mensagem e da imagem, nomeadamente da passagem "(...) o meu dever esta cumprido" e a fotografia dos três boletins de voto, permite-nos afirmar, com algum grau de certeza, que a mesma foi publicada no dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1125 - Cidadão | Candidato da CDU (Santa Cruz) | Propaganda no dia de reflexão (publicação no facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um candidato da CDU (Santa Cruz), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando capturas de imagens (*printscreens*) das publicações e partilha da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que não fez apelo ao voto no dia indicado. Mais acrescenta que, os textos são fotos anteriores e que não se recorda de os ter publicado.

3. Estão em causa três publicações:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Publicação do dia 25 de setembro de 2021 às 08:24 horas, sem descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem e um artigo com o seguinte título: *"CDU apela ao voto "para evitar tirania"*
- Partilha de publicação do dia 25 de setembro às 20:10, sem descrição. Contudo, da publicação consta um vídeo com o seguinte título: *"As candidaturas da CDU de Machico e de Santa Cruz denunciam o mau estado das estradas desses concelhos #cdu #cduautarquicas2021#cdumachico #cdusantacruz"*. Da publicação consta ainda um vídeo com declarações do candidato, símbolo e sigla da coligação.
- Publicação do dia 25 de setembro de 2021 às 20:17 horas, sem descrição. Porém, da publicação consta um artigo com o seguinte título: *"CDU critica Santa Cruz por não ter implementado políticas de promoção de habitação"*.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias".

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da publicação é de acesso público universal.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, da CDU, verificando-se ainda que as publicações e partilha de publicação datam, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1134 - Cidadão | Candidato Aliança (Viana do Castelo) | Propaganda na véspera (publicação no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o candidato do Aliança (Viana do Castelo), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da partilha da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Está em causa a partilha de uma publicação, no dia 25 de setembro de 2021, às 21:17 horas, com o seguinte teor: “Tarefas de fim de semana. Sábado – Ponderar sobre as várias propostas e candidatos tendo em conta:

- ✓ *O rigor e razoabilidade das propostas*
- ✓ *A maturidade e estilo dos candidatos*
- ✓ *O que Viana tem sido e aquilo que poderia ser*

Domingo – Votar e sensibilizar os outros para que também o façam ALIANÇA COM O FUTURO”.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook*, cuja partilha da publicação é de acesso público dentro da rede social.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, do Aliança, verificando-se ainda que a partilha da publicação data, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1139 - Coligação "Evoluir Oeiras" | Candidato pela lista INOV (Isaltino Morais) Pedro Patacho | Propaganda na véspera ou dia da eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a Coligação “Evoluir Oeiras” apresentar queixa contra um candidato pela lista INOV (Isaltino Morais), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que a candidatura é alheia à publicação em apreço, afirmando que só ao candidato poderá ser suscitado o seu direito de resposta. Mais informam que, depois de uma busca na página em questão, não se encontra a publicação em apreço, pelo que, tendo efetivamente existido, terá sido, presume-se, apagada.

3. Está em causa a publicação, cuja a data não é possível aferir, dado que a publicação já não se encontra disponível na rede social *Facebook*, com o seguinte teor: *“Terminou a campanha! Não fique em casa este Domingo. VOTE. Cumpra o seu dever e escolha o que pretende para o nosso futuro coletivo. Façamos da participação democrática a nossa maior força, fonte de legitimidade e afirmação do nosso modo de vida.”*

Da publicação consta ainda uma imagem com referência à candidatura em causa, símbolo e sigla da lista.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Analisado o período da publicação objeto de queixa, não foi possível apurar a data concreta da mesma na rede social *Facebook*, uma vez que já não se encontra disponível à data e a prova enviada pelo participante é insuficiente para garantir a veracidade da mesma.

7. Face ao exposto, e na ausência de qualquer indício da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

**- AL.P-PP/2021/1141 - Cidadã | Candidata CDU (Armação de Pêra/Silves)
| Propaganda na véspera ou dia da eleição**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: «1. Vem uma cidadã apresentar queixa contra uma candidata da CDU (Armação de Pêra/Silves), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando capturas de imagens (*printscreens*) das publicações na rede social *Facebook*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a visada não exerceu o seu direito de pronúncia.

3. Em causa estão duas publicações efetuadas na rede social *Facebook*:

– Publicação, cuja a data não é possível aferir, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem que contém o seguinte teor: “AFIRMAR ARMAÇÃO DE PÊRA.”.

– Publicação de dia 26 de setembro de 2021, à 09:01horas, sem qualquer descrição. Todavia, da publicação consta uma imagem que contém o seguinte teor: “A preparar-me para ir Afirmar Armação de Pêra!”.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da apreciação das duas publicações resulta o seguinte:

- A utilização da frase “Afirmar Armação de Pêra” corresponde ao slogan da CDU Armação de Pêra usado para a eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 2021.
- No que concerne à primeira publicação cuja data não é possível aferir, constata-se que nenhuma responsabilidade pode ser assacada a essa candidata, porquanto se trata de uma partilha de uma imagem na história pessoal da rede social *Facebook* que apenas está disponível durante 24 horas, pelo que já não é possível encontrar a publicação objeto de queixa.

No que respeita à segunda publicação constata-se que constitui propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção, de uma candidatura, no caso, da candidatura da CDU, verificando-se ainda que a mesma data, efetivamente, do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo por isso suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

8. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1146 - CDU | Candidato do GCE "Almancil Merece Mais" (Loulé) | Propaganda no dia da eleição - publicação no Facebook



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a CDU apresentar queixa contra um candidato do GCE “Almancil Merece Mais” (Loulé), por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o visado respondeu, em síntese, que o texto é apenas um apelo à não abstenção e que a imagem apenas serve para efeitos informativos, tendo o boletim de voto uma cruz na candidatura do mesmo porque, claramente, votou nele.

3. Está em causa a publicação, de 26 de setembro, às 10:01 horas, com o seguinte teor: “DIÁRIO DE UM CANDIDATO, Parte 7

Obrigado Democracia

Hoje agradeço a todos os que lutaram para tornar este país uma DEMOCRACIA.

Cada um de nós tem a hipótese de poder acabar com os TACHOS, CUNHAS, ESQUEMAS, CORRUPÇÃO e COMPADRIO que está entranhada na vida política.

Mas para isso é necessário levantar da cama, ir votar e decidir hoje e de uma vez por todas que:

ALMANCIL MERECE MAIS

Almancil Merece Mais

#almancilmercemais

#almancil

“andreleman

“democracia”

Da publicação consta ainda uma imagem com referência ao boletim de voto da eleição para a Junta de Freguesia de Almancil, com indicação da intenção de voto do candidato.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada num grupo aberto, cuja publicação é visível para qualquer pessoa, mesmo não sendo membro do grupo.

Ademais, a expressão “Almancil Merece Mais” corresponde exatamente à denominação do GCE que consta do boletim de voto.

8. A factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, no caso, do GCE “Almancil Merece Mais”, verificando-se ainda que a publicação data, efetivamente, do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1147 - Cidadão | Cidadão (Maia) | Propaganda no dia da eleição - publicações no Facebook

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um cidadão, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando hiperligações dos vídeos publicados na rede social *Facebook*.

2. O visado não foi notificado para se pronunciar por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Em causa estão duas publicações de vídeos, efetuados na rede social *Facebook*:

- Publicação, de 25 de setembro de 2021 às 20:56 horas, com a seguinte descrição: “*Depois de chegar à Maia ouvir isto é de...*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da publicação consta ainda um vídeo com declarações do cidadão, com o seguinte teor: *“Isto é, a Câmara da Maia compra terrenos ou compra pequenas propriedades, para depois a vender a promotores imobiliários para eles lucrarem com isto. Quer dizer, a Câmara é intermediária para comprar terrenos para depois os entregar a promotores imobiliários? Meus caros amigos, isto é absolutamente vergonhoso. (...) a seguir a este vídeo vem um outro vídeo em que eu apelo ao voto e que, no qual, eu conto e narro alguns episódios que envergonham a nossa Maia. (...) acho que os Maiatos e Maiatas têm que votar e têm que votar na mudança. Meus caros amigos, este executivo está caduco, este executivo é corrupto e tem de sair da Câmara Municipal da Maia. Cabe a vós fazer o que têm de fazer.”*

- Publicação de 25 de setembro de 2021 às 21:01 horas, com a seguinte descrição: *“Continuação parte II”*.

Da publicação consta ainda um vídeo com declarações do cidadão, com o seguinte teor: *“(…) É meu dever cívico fazer este vídeo e fazê-lo porquê? Amanhã todos temos de ir votar. Não estão em causa as convicções, não estão em causa as ideias políticas de cada um, mas temos de ir votar. Meus senhores, a Maia atravessa tempos difíceis. A Maia não pode continuar com este executivo que é notoriamente corrupto e estou a pesar o que digo e sei o que falo. A Maia não pode ter um presidente... eu soube disto há pouco tempo e por isso é que só falo nisso agora... em que o primeiro mandato do engenheiro Bragança Fernandes, havia pessoas que iam a Assembleias Municipais às quais eram impedidas de aceder porque queriam saber o que era feito do dinheiro que tinham pagam ao engenheiro Tiago para obter casas no Bairro do Sobreiro (...) A Maia não pode manter pessoas que vão a uma certa estação de serviço e pedem para passar a fatura a uma empresa de construções. Meus caros amigos, a Vereadora Emília vai a uma estação de serviço que eu também frequento e eu assisti a isto, ninguém me contou e ela pede fatura em nome de uma empresa de construção. (...) A Maia não aguenta esta corrupção meus senhores. (...) O vereador Paulo Ramalho, aqui há uns anos foi apanhado numas escutas... aliás toda a Câmara foi escutada e a Polícia Judiciária escutou todos os vereadores da Câmara. Mas o vereador Paulo Ramalho foi apanhado a dizer do*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

engenheiro Tiago e a expressão pode ser um bocadinho inconveniente, mas eu vou utilizá-la... chamou-lhe de tudo. Corrupto, que fazia negócios e metia o dinheiro ao bolso (...) A Maia tem de ser um sítio decente, tem de ser governada por gente que não se queira só enriquecer, enriquecer e enriquecer. Isto tem de parar! Isto tem de ter um fim! E é a minha obrigação denunciar isto. (...) finalizo apelando ao voto. Temos de mudar, temos de mudar a Maia, temos de fazer com que não haja histórias... (...)

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada numa cronologia pessoal, cuja partilha da publicação é de acesso público universal.

8. Nas publicações dos vídeos em causa, as declarações anteriormente transcritas extravasam o singelo apelo à participação no ato eleitoral, porquanto fazem a referência ao atual executivo da Câmara Municipal da Maia, apelando à sua substituição *"Meus caros amigos, este executivo está caduco, este executivo é corrupto e tem de sair da Câmara Municipal da Maia"*, assim como a contante referência a um voto de mudança *"Temos de mudar, temos de mudar a Maia, temos de fazer com que não haja histórias..."*.

9. Deste modo, a factualidade objeto de queixa constitui, assim, propaganda na aceção do artigo 39.º da LEOAL porquanto faz a promoção de uma candidatura, verificando-se ainda que as publicações datam, efetivamente, da véspera da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

10. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/1149 - Cidadão | Cidadão | Propaganda na véspera da eleição - publicações no grupo público no Facebook "Habitantes e Amigos de Gualtar" (Braga)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra um cidadão, por realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, juntando captura de imagem (*printscreen*) da publicação na rede social *Facebook*.

2. O visado não foi notificado para se pronunciar por não ser possível apurar o contacto adequado ao efeito.

3. Está em causa um comentário, com o seguinte teor: “(...) é dia de reflexão mas há pessoas com duvida e na duvida ajuda se vota João Paulo ps”

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que “Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias”.

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

5. A propaganda eleitoral é, nos termos do artigo 39.º do mesmo diploma, toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Assim, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que não se dirija diretamente à eleição a realizar ou seja dissimulada.

6. Quanto ao caso específico do *Facebook*, integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda registada em:

- Páginas;

- Grupos abertos;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de “amigos” e “amigos dos amigos”, i.e., nos seguintes casos:

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no *Facebook*, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no *Facebook* podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

7. Da análise dos elementos carreados para o processo, é possível concluir que estamos perante uma situação de propaganda realizada na rede social *Facebook* que foi registada num grupo aberto, cuja a publicação é visível para qualquer pessoa, mesmo não sendo membro do grupo.

8. Ainda que não seja possível apurar a data e hora concreta do envio do comentário, os dados que são possíveis retirar do conteúdo da publicação, nomeadamente da passagem “(...) é dia de reflexão (...)”, permite-nos afirmar, com algum grau de certeza, que o mesmo foi enviada na véspera do dia da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais.

9. Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

Relatórios

2.12 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de fevereiro e 6 de março

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de fevereiro e 6 de março. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente**2.13 - ERC - Processo AR.P-PP/2022/44 - Cidadã | OCS | Tratamento jornalístico das candidaturas (debates)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.14 - CM Porto – ata das operações de votação antecipada em Bogotá

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Fórum Cidadania Lx – “Cartazes poluindo a cidade - pedido de intervenção urgente à CML”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que as situações relatadas são legítimas à luz da lei vigente, cuja alteração é da competência exclusiva da Assembleia da República. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão


João Almeida